

**PARECER Nº 2423/2009**

01. Trata-se de autos de procedimento administrativo de **CONSULTA** formulada pela **Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – Sr<sup>a</sup>. Terezinha de Souza Maggi**, em que a consulente solicita orientação técnico-jurídica acerca de particularidades da operacionalização da Lei nº 9051 de 12 de dezembro de 2008.

02. A Consultoria Técnica, às fls. 05/10, responde com acuidade a questão, sugerindo as Resoluções, com os seguintes verbetes:

gResolução de Consulta nº \_\_\_/2009. Despesa. Diária. Conselheiros não governamentais. Concessão mediante lei.

*É possível e necessário que cada um dos entes da federação edite lei instituindo e normas regulamentando a concessão de diárias e/ou auxílios a servidores e colaboradores eventuais, nestes últimos inclusos os conselheiros não governamentais, para o custeio de transporte, hospedagem e alimentação na realização de serviços públicos relevantes, estabelecendo: os procedimentos a serem adotados para solicitação, autorização, concessão e prestação de contas; valores; responsabilização; prazo para devolução de valores não utilizados; dentre outros.”.*

gResolução de Consulta nº \_\_\_/2009. Diversos. Sistema Único de Assistência Social. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/MT. Transferência regular e programada de recursos. Possibilidade, independente da formalização de convênio.

É possível que o Governo do Estado regulamente, por decreto, as transferências dos recursos da assistência social em meio eletrônico, sem o envio de documentos à SETECS, uma vez que o art. 25, parágrafo único, da Lei 9051/2008, prevê a efetivação de transferências aos Fundos Municipais de Assistência Social, independentemente da celebração de convênios, por tratar-se de recursos regulares e programados, destinados a serviços de ações continuadas de assistência social.”

03. Desta feita, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA** pela remessa da resposta consubstanciada nos verbetes acima à consulente, a título de orientação.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de abril de 2009.

**William de Almeida Brito Junior**

**Procurador de Contas**